



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

EMENDA Nº
MPV 707 /
00076

DATA
04/02/2015

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 707, DE 2015

TIPO

1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ AGLUTINATIVA 3 ☐ SUBSTITUTIVA 4 ☒ MODIFICATIVA 5 ☐ ADITIVA

AUTOR

DEPUTADA RAQUEL MUNIZ / PRONTUÁRIO 258

PARTIDO
PSC

UF
MG

PÁGINA

O artigo 2º da Medida Provisória nº 707, de 30 de dezembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º. A [Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8º Fica autorizada a concessão de rebate para liquidação, até 31 de dezembro de 2017, das operações de crédito rural de custeio, investimento e comercialização, referentes a uma ou mais operações do mesmo mutuário, independente da fonte com recursos, relativas a empreendimentos localizados na área de abrangência da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, contratadas até 31 de dezembro de 2010, observadas ainda as seguintes condições:

I – Para os empreendimentos localizados nos Municípios do semiárido, do norte do Espírito Santo e dos Municípios do norte de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE:

a)- Contratadas até 31 de dezembro de 2006: rebate para liquidação equivalente ao percentual de:

1. 95% (noventa e cinco por cento) sobre o saldo devedor atualizado, para operações com valor originalmente contratado de até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais);

2. 90% (noventa por cento), sobre o saldo devedor atualizado, para operações com valor originalmente contratado acima de R\$ 15.001,00 (quinze mil e um reais) e até R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais);

3. 85% (oitenta e cinco por cento), sobre o saldo devedor atualizado, para operações com valor originalmente contratado acima de R\$ 35.001,00 (trinta e cinco mil e um reais) e até R\$ 100.000,00 (cem mil reais);

4. 80% (oitenta por cento), sobre o saldo devedor atualizado, para operações com valor originalmente contratado acima de R\$ 100.001,00 (cem mil e um reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);



CD/16635.32188-87

5. 60% (sessenta por cento), sobre o saldo devedor atualizado, para operações com valor originalmente contratado acima de R\$ 500.001,00 (quinhentos mil e um reais).

b)- Contratadas entre 01 de janeiro de 2007 até 31 de dezembro de 2010: rebate para liquidação equivalente ao percentual de:

1. 50% (cinquenta por cento) sobre o saldo devedor atualizado, para operações com valor originalmente contratado de até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais);

2. 40% (quarenta por cento), sobre o saldo devedor atualizado, para operações com valor originalmente contratado acima de R\$ 15.001,00 (quinze mil e um reais) e até R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais);

3. 35% (trinta e cinco por cento), sobre o saldo devedor atualizado, para operações com valor originalmente contratado acima de R\$ 35.001,00 (trinta e cinco mil e um reais) e até R\$ 100.000,00 (cem mil reais);

4. 25% (vinte e cinco por cento), sobre o saldo devedor atualizado, para operações com valor originalmente contratado acima de R\$ 100.001,00 (cem mil e um reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);

5. 15% (quinze por cento), sobre o saldo devedor atualizado, para operações com valor originalmente contratado acima de R\$ 500.001,00 (quinhentos mil e um reais).

II – Para os empreendimentos localizados nos demais Municípios da área de abrangência de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE:

a)- Contratadas até 31 de dezembro de 2006: rebate para liquidação equivalente ao percentual de:

1. 85% (oitenta e cinco por cento) sobre o saldo devedor atualizado, para operações com valor originalmente contratado de até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais);

2. 80% (oitenta por cento), sobre o saldo devedor atualizado, para operações com valor originalmente contratado acima de R\$ 15.001,00 (quinze mil e um reais) e até R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais);

3. 75% (setenta e cinco por cento), sobre o saldo devedor atualizado, para operações com valor originalmente contratado acima de R\$ 35.001,00 (trinta e cinco mil e um reais) e até R\$ 100.000,00 (cem mil reais);

4. 70% (setenta por cento), sobre o saldo devedor atualizado, para operações com valor originalmente contratado acima de R\$ 100.001,00 (cem mil e um reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);

5. 50% (cinquenta por cento), sobre o saldo devedor atualizado, para operações com valor originalmente contratado acima de R\$ 500.001,00 (quinhentos mil e um reais).

b)- desde que contratadas entre 01 de janeiro de 2007 até 31 de dezembro de 2010: rebate para liquidação equivalente ao percentual de:

1. 40% (quarenta por cento) sobre o saldo devedor atualizado, para operações com valor originalmente contratado de até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais);

2. 30% (trinta por cento), sobre o saldo devedor atualizado, para operações com valor originalmente contratado acima de R\$ 15.001,00 (quinze mil e um reais) e até R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais);

3. 25% (vinte e cinco por cento), sobre o saldo devedor atualizado, para operações com valor originalmente contratado acima de R\$ 35.001,00 (trinta e cinco mil e um reais) e até R\$ 100.000,00 (cem mil reais);

4. 20% (vinte por cento), sobre o saldo devedor atualizado, para operações com valor originalmente contratado acima de R\$ 100.001,00 (cem mil e um reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);

5. 10% (dez por cento), sobre o saldo devedor atualizado, para operações com valor originalmente contratado acima de R\$ 500.001,00 (quinhentos mil e um reais).

§ 1º. O rebate de que tratam os itens “1” a “5” das alíneas “a” e “b” do Inciso I e II deste artigo, será aplicado da seguinte forma, independentemente do valor originalmente contratado:

a) o percentual descrito no item 1 deve incidir sobre a parcela da dívida resultante do valor originalmente contratado de até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais);

b) o percentual descrito no item 2 deve incidir sobre a parcela da dívida resultante do valor originalmente contratado entre R\$ 15.001,00 (quinze mil e um reais) e até R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais);

c) o percentual descrito no item 3 deve incidir sobre a parcela da dívida resultante do valor originalmente contratado entre R\$ 35.001,00 (trinta e cinco mil e um reais) e até R\$ 100.000,00 (cem mil e um reais);

d) o percentual descrito no item 4 deve incidir sobre a parcela da dívida resultante do valor originalmente contratado entre R\$ 100.001,00 (cem mil e um reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);

e) o percentual descrito no item 5 deve incidir sobre a parcela da dívida resultante do valor originalmente contratado acima de R\$ 500.001,00 (quinhentos mil e um reais).

§ 2º. Aplica-se o disposto no Inciso I em substituição ao disposto no Inciso II deste artigo aos demais Municípios da área de abrangência de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, desde que:

1- tenham sido decretado estado de calamidade pública ou situação de emergência em decorrência de seca ou estiagem, no período de 1º de dezembro de 2011 até a data de publicação dessa lei, reconhecidos pelo Poder Executivo federal;

2- sejam integrantes das microrregiões classificadas pela tipologia da PNDR como de baixa renda, estagnada ou dinâmica;

3- apresentem Índice de Desenvolvimento Humano Municipal – IDH-M caracterizando como extrema pobreza, segundo dados do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate a Fome.

§ 3º. Na apuração do saldo devedor, com início a partir da data da contração da operação original até a data da liquidação, a instituição financeira deverá observar:

I – Para as operações contratadas ao amparo do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE, utilizar os encargos previstos para a situação de normalidade a partir da data de contratação da operação original, observando ainda:

a) que devem ser excluídos os encargos de inadimplemento, multas e outros encargos não previstos na legislação, mesmo que tenham sido incorporados ao saldo devedor ou pactuados por meio de aditivos contratuais ou escrituras públicas de confissão e de repactuação de dívidas;

b) que a partir de 1º de julho de 1995 e até 14 de janeiro de 2001, pelos encargos fixados no artigo 1º da Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995;

c) para o período de 14 de janeiro de 2001 a 31 de dezembro de 2006, os definidos na Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001;

d) para o período de 1º de janeiro de 2007 a 31 de dezembro de 2007, os definidos no Decreto nº 5.951, de 31 de outubro de 2006;

e) a partir de 1º de janeiro de 2008, os definidos no Decreto nº 6.367, de 31 de janeiro de 2008.

II – Para as operações contratadas com as demais fontes de recursos, substituir os encargos financeiros previstos na operação original pelos encargos aplicados às operações com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Nordeste – FNE a partir da data da contratação até a data da liquidação ou da renegociação, devendo ser excluídos os encargos de inadimplemento, multas e outros encargos não previstos na legislação, mesmo que tenham sido incorporados ao saldo devedor ou pactuados por meio de aditivos contratuais ou escrituras públicas de confissão e de repactuação de dívidas.

III – Para as operações alongadas ao amparo do § 5º do artigo 5º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, renegociadas com base na Resolução nº 2.238, de 31 de janeiro de 1996, e demais alterações;



CD/16635.32188-87

a) Desde que não renegociadas ao amparo do artigo 1º da Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002, no artigo 4º da Lei nº 11.322, de 16 de julho de 2006 e artigos 1º e 2º da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, o saldo devedor será a soma dos valores apurados da seguinte forma:

1. apuração do valor de cada parcela vencida, na data do seu vencimento, aplicando a correção pela variação do preço mínimo, de que trata o Inciso III do § 5º do artigo 5º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, os §§ 3º e 5º do artigo 1º da Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002;

2. atualização de cada uma das parcelas até a data da liquidação da dívida, com os encargos de normalidade à taxa de 3% ao ano e acrescida de juros de mora de 1% ao ano, retirando-se os encargos por inadimplemento, multas e outros encargos não previstos no contrato original.

b) Desde que renegociadas ao amparo do artigo 1º da Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002, no artigo 4º da Lei nº 11.322, de 16 de julho de 2006 e Artigos 1º e 2º da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, o saldo devedor será a soma dos valores apurados da seguinte forma:

1. dispensa da correção pela variação do preço mínimo, de que tratam os §§ 3º e 5º do artigo 1º da Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002, e os incisos III, V e VI do caput do artigo 4º da Lei nº 11.322, de 13 de julho de 2006, referente às parcelas vencidas, atualizadas até a data da liquidação da dívida pelos encargos de normalidade à taxa de 3% ao ano e acrescida de juros de mora de 1% ao ano, retirando-se os encargos por inadimplemento, multas e outros encargos não previstos no contrato original;

2. apuração do saldo devedor vincendo sem a correção pela variação do preço mínimo, de que tratam os §§ 3º e 5º do artigo 1º da Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002, e os incisos III, V e VI do artigo 4º da Lei nº 11.322, de 13 de julho de 2006, descontando-se a parcela de juros de 3% a.a. (três por cento ao ano) incorporada às parcelas remanescentes.

IV – Para as operações alongadas ao amparo do §§ 6º, 6º-A, 6º-B e 6º-C do artigo 5º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, renegociadas com base na Resolução nº 2.471, de 31 de janeiro de 1996, e demais alterações, o saldo devedor será a soma dos valores apurados da seguinte forma:

a) em relação as parcelas vencidas, o valor de cada parcela será calculado sem os descontos de que trata o artigo 2º da Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002, e atualizados até a data da liquidação, pela Taxa Referencial – TR, acrescida de juros de 6,17% (seis inteiros e dezesseis décimos por cento) ao ano.

b) em relação as parcelas vincendas, o saldo devedor será calculado na data da liquidação da dívida, pelo valor da parcela devida no ano de sua liquidação, com os descontos de que trata o artigo 2º da Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002, multiplicando o referido valor pelo número de parcelas devidas.

§ 4º Admite-se a aplicação do disposto no Inciso I e II do § 1º deste artigo, com a finalidade de redefinição dos saldos renegociáveis, mantendo-se os encargos pactuados na renegociação na condição de normalidade até o prazo final de que trata esta lei:

1- às operações renegociadas no âmbito da Lei nº 10.696, de 02 de julho de 2003;



2- às operações renegociadas no âmbito da Lei nº 10.833, de 22 de dezembro de 2003;

3- às operações renegociadas no âmbito da Lei nº 11.322, de 13 de julho de 2006;

4- às operações contratadas com base na Lei nº 12.716, de 21 de setembro de 2012, devendo a redefinição do saldo na operação contratada nos termos da referida lei, retroagir às operações liquidadas com a contratação da nova operação;

5- às operações contratadas com base na Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, devendo a redefinição do saldo na operação contratada nos termos da referida lei, retroagir às operações liquidadas com a contratação da nova operação.

§ 5º Operações contratadas no âmbito do Programa Nacional da Agricultura Familiar - PRONAF e do Programa Especial de Crédito para a Reforma Agrária – PROCERA, terão o seu saldo devedor apurado de acordo com as normas definidas pelo respectivo programa, devendo ser excluídos os encargos de inadimplemento, multas e outros encargos não previstos na legislação, mesmo que tenham sido incorporados ao saldo devedor ou pactuados por meio de aditivos contratuais ou escrituras públicas de confissão e de repactuação de dívidas.

§ 6º Caso o recálculo da dívida de que trata este artigo resulte em saldo devedor 0 (zero) ou menor que 0 (zero), a operação será considerada liquidada, não havendo, em hipótese alguma, devolução de valores a mutuários.

§ 7º Não se aplica o disposto neste artigo:

a) as operações renegociadas no âmbito da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995 desoneradas de risco pela União, por força da Medida Provisória no 2.196-3, de 24 de agosto de 2001 e inscritas em Dívida Ativa da União ou em cobrança judicial pela Procuradoria-Geral da União.

b) as operações contratadas ao amparo do Inciso V do art. 7º da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008.

§ 8º. A instituição financeira deverá apresentar ao devedor, extrato demonstrando a evolução da dívida na forma estabelecida neste artigo, a partir da data de contratação da operação original amparada pelos dispositivos desta lei.

§ 9º. Para fins de aplicação dos rebates para liquidação de que tratam este artigo, os saldos devedores das operações de crédito rural contratadas com cooperativas, associações e condomínios de produtores rurais, inclusive as operações efetuadas na modalidade grupal ou coletiva, serão apurados:

I - por cédula-filha ou instrumento de crédito individual firmado por beneficiário final do crédito;

II - no caso de crédito rural grupal ou coletivo, pelo resultado da divisão do valor originalmente contratado pelo número de mutuários constantes da cédula de crédito;



III - no caso de operação que não tenha envolvido repasse de recursos a cooperados ou associados, pelo resultado da divisão dos saldos devedores pelo número total de cooperados ou associados ativos da entidade.

IV - Quando se tratar operação contratada por pessoa jurídica constituída por Cotas de Responsabilidade Limitada, admite-se, para fins de enquadramento nas disposições deste artigo, que os saldos devedores sejam apurados pelo resultado da divisão do valor originalmente contratado pelo número de cotistas constantes da cédula de crédito, desde que vinculados no instrumento de crédito como coobrigados ou avalistas.

§ 10. Os custos decorrentes do ajuste dos saldos devedores previstos nos §§ 3º, 4º e 5º deste artigo, relativo às operações com risco integral das instituições financeiras oficiais serão assumidos pelas instituições financeiras oficiais.

§ 11. Os custos referentes ao ajuste dos saldos devedores previstos nos §§ 3º, 4º e 5º deste artigo, relativo às operações com risco parcial ou integral do Tesouro Nacional e do FNE, podem ser suportados pelas respectivas fontes, respeitada a proporção do risco de cada um no total das operações recalculadas.

§ 12. Na liquidação das dívidas renegociadas ao amparo dos §§ 6º, 6º-A, 6º-B e 6º-C da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, regulamentada pela Resolução nº 2.471, de 1998, do Conselho Monetário Nacional – CMN de que trata o Inciso I do § 3º deste artigo, a Secretaria do Tesouro Nacional – STN adotará os seguintes procedimentos:

I - Os Certificados do Tesouro Nacional – CTNs, emitidos pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, destinados a garantir o valor do principal na renegociação de dívidas do setor rural de trata a resolução, terão mantidas suas características e condições definidas no Anexo da Resolução, e será resgatado no seu vencimento final ou quando a Secretaria do Tesouro Nacional – STN manifestar a opção de compra;

II - A liquidação antecipada das prestações não obrigará a Secretaria do Tesouro Nacional – STN a antecipar o pagamento da equalização de que trata o § 3º do artigo 2º da Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002, que deverá fazê-lo nas datas pactuadas nos contratos e até a liquidação da dívida, na forma definida no referido § 3º.

§ 13. É o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE autorizado a assumir o ônus decorrente das disposições contidas neste artigo, referente às operações lastreadas em seus recursos, às operações lastreadas em recursos mistos do FNE com outras fontes e operações lastreadas com outras fontes, inclusive no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – PRONAF, contratadas junto ao Banco do Nordeste do Brasil – BNB S/A.

§ 14. É a União autorizada a assumir o ônus decorrente das disposições contidas neste artigo, referente às operações efetuadas com outras fontes, inclusive no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF, contratadas junto ao Banco do Brasil S/A e Banco da Amazônia – BASA S/A, e às demais operações efetuadas com risco da União ou desoneradas de risco pela União.

§ 15. O Poder Executivo, no prazo de 90 (noventa) dias contados da data da publicação desta lei, deverá definir a metodologia e as demais condições para ressarcir às instituições financeiras oficiais federais dos custos da repactuação e dos rebates definidos neste artigo, para as operações ou parcelas das operações efetuadas com risco da instituição financeira, observado o disposto nos §§ 13 e 14 deste artigo.

§ 16. Ficam suspensos a partir da data de publicação desta lei e até 31 de dezembro de 2017, para as operações de que trata este artigo:

I – O encaminhamento para cobrança judicial;

II – As execuções judiciais.

III – Os respectivos prazos processuais.

IV – O prazo de prescrição.

§ 17. Aplica-se a suspensão de que trata o § 16 deste artigo, ao encaminhamento das operações de risco da União para inscrição em Dívida Ativa da União.

§ 18. Para os efeitos do disposto neste artigo, os honorários advocatícios ou despesas com custas processuais são de responsabilidade de cada parte, e o não implemento de seu pagamento não obsta a referida liquidação.

§ 19. Admitem-se a amortização parcial do saldo devedor apurado de acordo com os §§ 3º, 4º e 5º deste artigo, com os rebates de que tratam os incisos I e II, desde que as liquidações dos saldos remanescente sejam realizadas até 31 de dezembro de 2017, nas seguintes condições:

I - o percentual de desconto será definido com base no disposto nos incisos I e II do caput deste artigo;

II - deve ser deduzido, além do valor amortizado, o desconto previsto nos incisos I e II do caput deste artigo de forma proporcional às amortizações efetuadas.

§ 20. A liquidação de dívidas de crédito rural de que trata este artigo, poderá:

I – ser requerida pelo devedor e formalizada em nome de terceiro assuntor, desde que em comum acordo entre as partes;

II – ser requerida e formalizada pelo avalista ou coobrigado, se não houver manifestação formal do devedor ou desinteresse do mesmo pela liquidação da dívida.

Justificação:

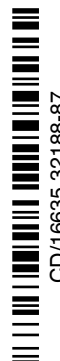
Em 2013, quando foi aprovada a Lei nº 12.844 e suas alterações posteriores, o setor agropecuário nordestino estava sucumbindo por uma das maiores secas dos últimos anos, contribuindo para que milhares de produtores, por falta de recursos, deixassem de aderir aos mecanismos de liquidação e descontos contidos no referido artigo 8º, fato demonstrado nos dados apresentados pelo Banco do Nordeste do Brasil S/A.

Outro fato que contribuiu para que a medida não fosse eficaz, foi a restrição às fontes de recursos, beneficiando apenas fontes públicas, sem considerar que na atividade rural, recursos de depósito a vista, poupança rural, próprios das instituições financeiras e recursos repassados pelo BNDES e com origem do Fundo de Amparo do Trabalhador – FAT, que integram o Sistema Nacional de Crédito Rural – SNCR, também financiam a atividade rural e por não constituírem fonte pública, foram excluídos das medidas, mesmo nas regiões onde a seca provocou perdas irreparáveis ao setor. É importante lembrar que seca alcança todas as propriedades independente da fonte de recursos e este tipo de exclusão, caracteriza tratamento que não traz a isonomia prevista na nossa Constituição, o que pretendemos corrigir com a emenda que por ora apresentamos.

Além da fonte de recursos, outros fatores restritivos foram observados, quando a medida não alcançou municípios que, mesmo tendo sua área rural atingida severamente pela seca, não tiveram decreto de emergência publicado, assim como a restrição de medidas apenas para dívidas contratadas de valor originalmente de até R\$ 100 mil reais. É importante destacar que independentemente da fonte de recursos e do valor contratado, a seca provoca prejuízos e medidas devem ser adotadas para recuperar a capacidade produtiva desse setor tão importante para nossa economia, mas principalmente, pela sua característica social, na geração de empregos, produção de alimentos e fixação do homem no campo. São esses fatores que nos levaram a apresentar essa emenda que também corrige tamanha distorção.

Assim, conto com o apoio dos nobres pares para aprovar a emenda que apresentamos.

DEPUTADA RAQUEL MUNIZ



CD/16635.32188-87